

Ofício CREF4/SP nº 0299/21

São Paulo, 25 de fevereiro de 2021.

A
Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de São Paulo.
Ref.: Ofício de apoio ao Projeto de Lei 259, de 2020.

Excelentíssimas (os) Senhoras (es) Deputadas e Deputados,

O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, por intermédio de seu Presidente, Prof. Nelson Leme da Silva Junior, vem, através deste, informar que este órgão, representado por 160.000 (cento e sessenta mil) Profissionais de Educação Física registrados no Estado de São Paulo e 12.000 (doze mil) pessoas jurídicas registradas e prestadoras de serviços na área da Educação Física, manifestar-se quanto ao Projeto de Lei nº 259, de 2020, de iniciativa da Deputada Letícia Aguiar, que versa sobre “**classificar a prática do exercício físico como atividade essencial para o cidadão**”.

1. O presente projeto, que está sob a Relatoria de V. Exa. nessa importante Comissão, tem a finalidade de garantir a **essencialidade da atividade física e do exercício físico**, em consonância com a Lei Federal nº 8.080/90, a qual estabelece a atividade física como um fator condicionante e determinante da saúde, e de **garantir o funcionamento de estabelecimentos** prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

2. Este Conselho Regional tem entre suas premissas **(i)** que a saúde é um direito social inalienável, **(ii)** tendo o Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo-a por meio de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, **(iii)** sendo as atividades físicas um elemento determinante e consolidante da saúde como serviço essencial e de relevância pública. Tais premissas são extraídas da **Constituição Federal**:

“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**”

“Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

3. A prática periódica de **atividades físicas** e **exercícios físicos**, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como pelo Ministério da Saúde, visto que o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Conceitualmente, é importante compreender que a **atividade física** é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o **exercício físico** é atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão físico, performance e rendimento.

A prescrição do exercício físico à sociedade realizada por um **Profissional de Educação Física**, além de atender à Lei Federal nº 9.696/98, é o meio eficiente de promover resultados benéficos na saúde da população, o que corrobora substancial e positivamente nas questões de saúde pública, especialmente neste momento de pandemia pelo COVID-19.

Nesse ponto, o Profissional de Educação Física, a partir das competências contidas no art. 3º, da Lei Federal nº 9.696/98, é uma ferramenta essencial para o alcance de um resultado eficaz em relação a **promoção, proteção e recuperação da saúde** (art. 196 da CF).

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Anterior a Lei Federal nº 9.696/98, a **Resolução 218/97**, do **Conselho Nacional de Saúde (CNS)**, já reconhecia os Profissionais de Educação Física como integrantes do conjunto de profissões na área de saúde, sendo necessário, salvaguardar, em qualquer tempo, a integralidade do caráter essencial e profilático de sua intervenção visando a recuperação ou prevenção da saúde da população.

Cumprir informar, ainda, que o **Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**, reconheceu e concedeu aos profissionais de Educação Física a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob código 2241-40 como “**Profissional de Educação Física na Saúde**”, bem como descreveu sumariamente a atuação desses profissionais.

Importante destacar que a **Carta Brasileira da Educação Física**, em seu âmago, teve por objetivo instalar um imprescindível processo de qualificação na atuação da área, apresentando para tanto uma série de diretrizes, entre as quais destaca-se a responsabilidade dos governos para o fomento da Educação Física de qualidade.

4. Assim, no intuito de aperfeiçoar a propositura em epígrafe e harmoniza-la aos arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal e Lei Federal 9.696/98, realizamos as considerações a seguir.

A fim de melhor atender aos objetivos de viabilizar o acesso à saúde a partir da prática de exercícios físicos e também atividades físicas, sugerimos que ambas as expressões sejam utilizadas no artigo 1º.

As disposições constantes dos **parágrafos** dos artigos 2º, 3º e 4º, de modo geral, refletem cuidados de prevenção relativos a COVID-19, o que acaba por restringir a aplicabilidade da lei, razão pela qual sugerimos que a norma preveja a necessidades de seguir **procedimentos e protocolos** estabelecidos pela **Vigilância Sanitária, Secretaria da Saúde e Conselho Regional de Educação Física**. A adequação em questão permitirá que, respeitada a ordem normativa prevista no artigo 1º, os órgãos mencionados possam estabelecer procedimentos e protocolos adequados à cada situação de crise.

Oportuno mencionar que em relação a COVID-19, o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, a partir de conhecimentos especializados e estudos nacionais e internacionais, expediu Protocolos que viabilizam a realização de exercícios físicos com segurança, conforme documentos anexos.

Considerando que, **quando mal orientada**, a atividade física pode causar malefícios físicos e psicossociais, como a morte, graves lesões, cronificar ou agravar problemas preexistentes, incapacitações temporárias e permanentes, mostra-se em harmonia com os objetivos do Projeto de Lei, com as competências previstas na Lei 9.696/98 e determinações da Constituição Federal, que seja previsto que todos os exercícios físicos devem ser orientados por Profissionais de Educação Física devidamente registrados no sistema CONFED/CREF.

Oportuno anotar que a recente **Portaria nº 639, de 31 de março de 2020, do Ministério da Saúde**, convocou os Profissionais de Educação Física, juntamente com as demais profissões da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19), os quais necessariamente devem estar subordinados do Conselho de Fiscalização, senão vejamos:

“Art. 1º Esta Portaria institui a Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde”, **com objetivo de proporcionar capacitação aos profissionais da área de saúde nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da Covid-19.**

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se profissional da área de saúde aquele subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:

(...)

IV - **educação física;**”

Quanto ao artigo 6º, cumpre anotar que a questão do atestado médico foi resolvida com a **Lei nº 16.724, de 22 de maio de 2018¹**, que alterou a **Lei nº 10.848, de 6 de julho de 2001**, que introduziu o sistema PAR-Q – um questionário de prontidão para a atividade física, com um termo de responsabilidade a ser preenchido e assinado pelos praticantes com idade entre 15 e 69 anos, entre outras orientações.

Por fim, pode-se afirmar de forma categórica, seja no âmbito social ou de saúde que as atividades físicas e os exercícios físicos são um meio primordial e uma ferramenta essencial para que uma população possa, de forma geral, atingir melhores níveis de bem-estar e qualidade de vida, e nesse sentido, pedimos que considere nossas ponderações em sua análise sobre a Lei em epígrafe, pois os grandes beneficiários serão a população paulista e os 160 mil Profissionais de Educação Física registrados do CREF4/SP atuantes no Estado de São Paulo.

5. Assim, além dos fundamentos aqui desenvolvidos, propomos que o Projeto de Lei tenha a seguinte redação:

Artigo 1º - A prática de atividades físicas e exercícios físicos, realizados em locais abertos ou fechados, fica classificada como atividade essencial para o cidadão.

Artigo 2º - A orientação de atividades físicas e exercícios físicos, em ambientes abertos ou fechados, deve ocorrer por Profissionais de Educação Física devidamente registrados no sistema CONFEF/CREFs, nos termos da legislação federal.

Artigo 3º - Em períodos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, as atividades físicas e exercícios físicos realizados em ambientes abertos ou fechados devem atender aos procedimentos e protocolos estabelecidos pela Vigilância Sanitária, Secretaria da Saúde e Conselho Regional de Educação Física.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar o material de higiene necessário para a prática de atividades físicas nas academias ao ar livre instaladas em praças públicas.

Artigo 4º - A fiscalização da execução desta Lei caberá aos órgãos competentes, seguindo as regras adicionais e penalidades estipuladas por meio de Decreto de Regulamentação editado pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹ <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16724-22.05.2018.html>

6. Outrossim, cabe informar que tramita nessa Comissão o Projeto de Lei no. 257 de 2020, de autoria do Deputado Altair Moraes, que versa sobre o mesmo tema e certamente, convergem para o mesmo objetivo deste Projeto que ora está sob vossa Relatoria.

7. Diante do exposto, esperamos que essa nobre Comissão analise o presente projeto de lei e os aprimoramentos propostos com vossa grande e tradicional sabedoria.

Na certeza de estarmos colaborando para o desenvolvimento da profissão em prol do interesse da coletividade, nos colocamos à disposição para eventuais tratativas sobre o tema e, nesta oportunidade, prestamos nossos votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,



NELSON LEME DA SILVA JUNIOR
Presidente
CREF 000200-G/SP